



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO**

L I D O
Em. 23/04/19
Secretaria Legislativa

**PROJETO DE LEI / PL 360 / 2019 E 2019
(D Senhor Deputado JC O – AVANTE)**

Torna obrigatório o uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) pelos frentistas que trabalham nos postos de abastecimentos de combustíveis, no território do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam os proprietários de postos de abastecimento de combustíveis localizados no território do Distrito Federal obrigados fornecer e a exigir o uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) pelos empregados que trabalham como frentistas em suas empresas.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei Compreende-se por:

I – Equipamento de Proteção Individual (EPI): dispositivo ou produto, de uso individual utilizado pelo trabalhador, destinado à proteção contra riscos capazes de ameaçar a sua segurança e a sua saúde;

II – frentista: pessoa que trabalha em posto de gasolina, atendendo os clientes e, geralmente, abastecendo os veículos com combustível.

Art. 2º O fornecimento, além de obrigatório, é custeado pelos proprietários dos postos de abastecimento de combustíveis, devendo os equipamentos serem adequados ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento.

Art. 3º Os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) devem proteger as vias respiratórias, a visão, o rosto, as mãos e os braços.

Parágrafo único. Constituem-se EPI máscaras, filtros, óculos, viseiras, luvas, mangotes, além de outros que destinados à proteção da saúde dos frentistas.

Art. 4º Os estabelecimentos que comercializam combustível no Distrito Federal são obrigados a afixar placas visíveis para os funcionários e clientes, informando a relação de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) que devem ser utilizados pelo



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO**



trabalhador que esteja suscetível a acidentes de trabalho ou a doenças profissionais e do trabalho constantes na Norma Regulamentadora 6 (NR 6), aprovada pela Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

Parágrafo único. As placas a que se refere o *caput* devem ser afixadas em local visível, próximo às bombas de combustível e nas lojas de conveniência, quando houver, devendo possuir a dimensão mínima de 30cm (largura) e 50cm (altura), com texto impresso em letras proporcionais ao tamanho das placas.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei implica ao infrator as seguintes sanções:

- I** – multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- II** – multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de reincidência;
- III** – suspensão do alvará de funcionamento.

§ 1º A suspensão do alvará de funcionamento perdurará até que o posto de combustível cumpra as exigências contidas nesta Lei.

§ 2º Os valores das multas serão reajustados anualmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo a proteção à saúde dos frentistas dos postos de combustíveis localizados no Distrito Federal, os quais ficam em contato direto com o benzeno, elemento tóxico presente na gasolina, que pode ser absorvido por via oral, cutânea ou inalação e agir sobre o sistema nervoso central.

O benzeno é uma substância cancerígena, que pode causar leucopenia (redução do número de leucócitos no sangue), é extraída do petróleo, e posteriormente utilizada no processo de produção de combustível (gasolina) e de



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO**



outros produtos (solventes de graxas e resinas, colas). O produto também pode ocasionar irritação gástrica, com vômitos e náuseas.

Podemos afirmar com toda certeza que os frentistas que trabalham nos postos de combustíveis do Distrito Federal ficam expostos ao benzeno contido na gasolina e não dispõem de nenhum equipamento de segurança. O simples ato de segurar o pano que não deixa vaziar gasolina no momento do abastecimento já pode levar algum risco de contaminação para o trabalhador.

Incumbe-nos ressaltar que os Equipamentos de Proteção Individual (EPI), além de essenciais à proteção do trabalhador, visando a manutenção de sua saúde física e proteção contra os riscos de acidentes do trabalho ou de doenças profissionais e do trabalho, podem também proporcionar a redução de custos ao empregador.

Quanto ao aspecto legal desta proposição, devemos informar que a Constituição Federal em seu art. 23, II é cristalina ao estatuir entre as competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a de cuidar da saúde e assistência públicas. Mais adiante, no art. 24, XII, atribui competência à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde. Já no art. 196 traz que *"a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."*

Por outro lado, com o fim de fazer justiça, ressaltamos que projeto com esse mesmo teor foi proposto há duas legislaturas pela nobre Deputada Luzia de Paula, que findou arquivado por força no disposto no art. 138 do Regimento Interno, o qual prevê que *"serão, ainda, automaticamente arquivadas todas as proposições que se encontrarem em tramitação há duas legislaturas"*, mas devido a sua importância para a saúde dos referidos empregados, achamos por bem reapresentá-lo e doravante trabalhar para que seja aprovado.

Nesse mesmo caminho trilha a Lei Orgânica do Distrito Federal, cujo art. 204 diz o seguinte, *verbis*:

*"Art. 204. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:
I - ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução do risco de doenças e outros agravos;
II - ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para sua promoção, prevenção, recuperação e reabilitação:"*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO**



A mesma LODF assegura poderes à Câmara Legislativa para dispor sobre o tema objeto desta propositura, senão vejamos o que versa o seu art. 58, V

*"Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:
(....)*

V - educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública;" (Grifos nossos).

Assim exposto, rogo os nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....

**Deputado JOÃO CARDOSO
Autor**

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 360 / 2019

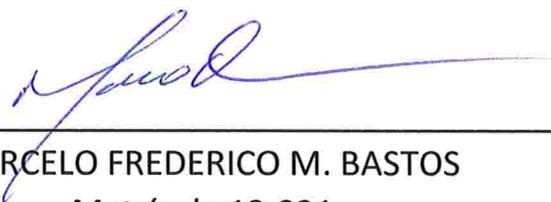
Folha Nº 04

Assunto: Consulta ao Gabinete sobre o **Projeto de Lei nº 360/19**, que “Torna obrigatório o uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) pelos frentistas que trabalham nos postos de abastecimentos de combustíveis, no território do Distrito Federal”.

Autoria: Deputado (a) João Cardoso (AVANTE)

Ao **SPL** para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de proposição correlata/análoga em tramitação, **Projeto de Lei nº 339/11**, que “**torna obrigatório o uso de equipamentos de proteção individual (epi) pelos frentistas dos postos de abastecimentos de combustíveis localizados no âmbito do distrito federal**”. (Art. 154/ 175 do RI).

Em 24/04/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor especial